

PROJETO DE LEI Nº 45, DE 15 DE MAIO DE 2019.

Altera a Lei nº 3.787, de 08 de julho de 2016, que disciplina a atividade comercial de alimentos na modalidade automotiva e de tração humana nas vias e logradouros públicos do município de Santa Luzia-MG.

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 3.787, de 08 de julho de 2016, passa a vigorar acrescido
do seguinte inciso V:
"Art. 1°
V - PESSOA JURÍDICA: Empresa inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas
Jurídicas e enquadrada no conceito de Microempreendedor Individual, Microempresa ou
Empresa de Pequeno Porte, segundo a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro
de 2006, e suas alterações."
Art. 2° Os incisos I e II, o § 2° e a alínea "c" do § 5°, todos do art. 5° da Lei nº
3.787, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5°
I - CATEGORIA I – alimentos comercializados em veículos automotores, assim
considerados os equinamentos montados sob voículos o motos de la

- 1 CATEGORIA I alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sob veículos a motor ou rebocado por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, com complemento de veículo e do reboque, e com largura máxima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), com peso bruto de carga não superior a 3.000 kg (três mil quilos);
- II CATEGORIA II alimentos comercializados em carrinhos, assim considerados equipamentos tracionados, impulsionados pela força humana, com área máxima de 4m² (quatro metros quadrados).

PREFEITO ELEGADO CHRISTIANO XAVIER MAT 32166



§ 2º Os permissionários detentores de equipamentos da categoria "I" poderão ser
autorizados a desempenhar suas atividades somente nas vias de rolamento, com demarcação
de vagas e possibilidade de isenção do estacionamento rotativo, observadas as normas
vigentes de trânsito.
§ 5°
c) som mecânico, instrumental, sirenes ou similares;
Art. 3° O art. 5° da Lei n° 3.787, de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte §
6°:
"Art. 5°
§ 6° É autorizado ao permissionário, nos veículos de tração humana e automotores
ou tracionados, a utilização de mesas, aparadores, cadeiras, bancos, banquetas plásticas ou
similares, respeitadas as normas do Código de Posturas do Município e desde que não
interfira ou bloqueie a passagem de pedestres e que seja o uso compatível com o local de
instalação, devendo constar no Termo de Permissão a expressa autorização e quantidade
relativa a tais itens."

- Art. 4º O *caput* do art. 7º da Lei nº 3.787, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 7º Poderão ser objeto de permissão de uso as vias e logradouros públicos, as repartições públicas, as praças e parques municipais, preenchidos os requisitos constantes nesta Lei e na legislação pertinente."
 - Art. 5° O art. 8° da Lei n° 3.787, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 8° É expressamente proibida a instalação de equipamento de qualquer categoria utilizado para o comércio de alimento em vagas especiais de estacionamento, exceto vagas de estacionamento rotativo, nos termos do § 2° do art. 5°."





Art. 6° Os incisos I e III do art. 10 da Lei n° 3.787, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10
I - distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros), durante a noite, entre o
permissionários cujo equipamento seja tipificado na categoria I, do art. 5º da presente lei,
durante o dia, a distância mínima será de 100m (cem metros), medidos do ponto de contato
mais próximo;
III - distância mínima de 3m (três metros) de:
Art. 7° O caput do art. 11 da Lei nº 3.787, de 2016, passa a vigorar com a seguinte
redação:
"Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas interessadas no comércio de que trata esta
Lei, cuja atividade a ser exercida seja compatível com o objeto e os segmentos alimentícios
regulados nesta Lei, poderão participar deste processo."
Art. 8° A alínea "a" do § 1° do art. 13 da Lei n° 3.787, de 2016, passa a vigorar
com a seguinte redação:
"Art. 13
§ 1°
a) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do titular
permissionário) ou comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -
CNPJ do titular (permissionário) e comprovante de inscrição no CPF do representante legal
la pessoa jurídica;
Art. 9° O art. 22 da Lei n° 3.787, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 22. É vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Uso a um mesmo cadastro de pessoa física ou jurídica ou a um membro do mesmo grupo familiar do requerente, sob pena de desclassificação em qualquer fase do processo de avaliação ou revogação do Termo já concedido."

Art. 10. O Anexo II da Lei nº 3.787, de 2016, passa a vigorar como Anexo III, ficando inserido na Lei o seguinte Anexo II:

"ANEXO II

MODELO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇAO DE PESSOA JURÍDICA PARA O COMÉRCIO DE ALIMENTOS NA MODALIDADE AUTOMOTIVA E DE TRAÇÃO HUMANA NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Diretoria de Fiscalização de Obras e Posturas

Eu..., portador do RG nº...., inscrito no CPF sob o nº...., estado civil..., profissão...., residente na ..., nº...., bairro..., na cidade de Santa Luzia, CEP..., telefone..., celular..., representante legal da Pessoa Jurídica ..., inscrita no CNPJ sob o nº...., venho, respeitosamente, solicitar a inscrição no cadastro da atividade comercial de alimentos na modalidade automotiva ou de tração humana nas vias e logradouros públicos deste município, onde será comercializado o(s) segmento(s) de ... e uso de... metros quadrados de solo.

Especificação detalhada dos segmentos da atividade:	×			
	1	()		

Categoria de equipamento a ser utilizado:

() Categoria I

PREFEITO DELEGADO CHRISTIANO XAVIER MAT. 32166



() Categoria II

Período de trabalho: () Diurno () Noturno

Local de trabalho:

Nestes termos,

Peço deferimento.

Santa Luzia/MG, ... de ... de....

Assinatura do interessado"

Art. 11. A lista de documentos do novo Anexo II, inserido por meio do art. 10 desta Lei, será idêntica à lista de documentos do Anexo I, acrescida da cópia do CNPJ.

Art. 12. Fica revogada a alínea "b" do § 5º do art. 5º da Lei nº 3.787, de 2016.

Art. 13. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 15 de maio de 2019.

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

5



MENSAGEM N° 022/2019

Santa Luzia, 15 de maio de 2019.

Exmo. Senhor Presidente, Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 3.787 de 08 de julho de 2016, que disciplina a atividade comercial de alimentos na modalidade automotiva e de tração humana nas vias e logradouros públicos do município de Santa Luzia - MG."

Neste ato, são propostas alterações que visam a adequar a normativa à realidade concreta da atividade comercial em questão. Ademais, com o objetivo de estimular a formalização da atividade empresarial, é incluída a possibilidade de concessão de permissão de uso a pessoas jurídicas cadastradas como Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Certo de que este Projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação, nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa respeitável Casa.

Cordialmente,

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA PREFEITO MUNICIPAL Terra Munico de Santa Luzia-MCC M S I